



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

DECISÃO COFEN Nº 0296/2017

Aprova, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício 2016, do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

A Vice-Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO os termos da Decisão Cofen nº 40/2015;

CONSIDERANDO a deliberação da 496ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen, o Parecer de Conselheiro nº 111/2017, bem como todos os documentos que constam no Processo Administrativo Cofen nº 0176/2017;

DECIDE:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício 2016, do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, como regular, com as ressalvas constantes no Parecer de Conselheiro nº 111/2017 e Parecer Cofen-AUD nº 032-2017 - Prestação de Contas.

Art. 2º O Regional deverá dar publicidade à norma homologada no artigo anterior, observando-se os princípios estabelecidos em lei, encaminhando cópia da publicação ao Cofen.

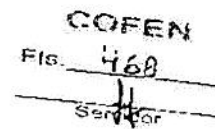
Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º Dê ciência e cumpra-sc.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

IRENE DO C. A. FERREIRA
COREN-SE Nº 71719
Vice-Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO
COREN-PI Nº 19084
Primeira-Secretária



PARECER DE CONSELHEIRO Nº 111/2017

PAD 176/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS COREN-SP DO EXERCÍCIO 2016.

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

I – DAS PRELIMINARES

Recebi na data de 27/10/2017 original do PAD 176/2017, contendo de 01 a 467 páginas devidamente numeradas e rubricadas, que trata da prestação de contas dos recursos financeiros, receitas e despesas, do COREN-SP/2016 para análise e manifestação em observação as avaliações proferidas pelo corpo técnico do Cofen.

A análise da matéria por este Conselheiro tem amparo no artigo 8º, IV, da Lei 5905/73, artigo 25, IV, do Regimento Interno da Autarquia e Portarias Cofen nº 1381 de 29/05/2017.

Em especial a análise da matéria tem amparo no artigo 23, XXVII, do Regimento Interno do Cofen.

A presidente do Coren-SP encaminha na data de 23/02/2017 todas as peças de prestação de contas em cumprimento ao art. 15, XII, da Lei 5905/73. Os documentos foram protocolados na sede do Cofen na data de 02/03/2017.

Foram apresentadas 19 peças como anexos com a demonstração de todas as despesas e receitas totalizando 404 páginas, contendo rol de responsáveis, balanços contábeis, pareceres, conciliações, etc.

Passo a análise.



en
enfermagem

COFEN
Fls. 469
Serviço

II – DA ANÁLISE

A divisão de auditoria interna do Cofen através do contador Edson Guimarães Passos em 13/03/2017 fez uma primeira avaliação de todas as peças apresentadas, através do Relatório PC 010/2017.

Em suas conclusões finais o contador constata que o Regional cumpriu o estabelecido da Lei 4320/1964, Lei 101/2000 e demais atos normativos aplicados à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, bem como, a Resolução Cofen 504/2016, mas apresentou algumas inconsistência e inconformidades nos dados.

Em alguns aspectos verificados na análise faltaram informações para melhor entendimento dos dados caracterizando inconsistências e divergências e necessidade de maiores esclarecimentos.

Registre-se que ficaram cinco itens da análise com inconsistência de informações.

De posse do Relatório o Chefe da Divisão de Auditoria Interna Sr. Leziel Alves Lopes encaminha ao Coren-SP, memorando nº 060/2017, para que o Regional emende os dados e forneça as justificativas necessária das inconsistências e inconformidades apontados pelo Contador.

Por sua vez, o Controlador Geral Sr. José Carlos Teixeira encaminha por e-mail ao Coren-SP as informações e solicita esclarecimentos.

Em 09/05/2017 através do Relatório nº 04/2017, o Controle Interno do Coren-SP promove as explicações solicitadas.

Através do Parecer Cofen-Auditoria nº 032/2017, o Chefe da Divisão de Auditoria Interna do Cofen Sr. Leziel Alves Lopes exara o parecer indicando que dos cinco itens inconsistentes na análise inicial do Auditor Sr. Edson Passos, duas foram acatadas as justificativas e três foram acatadas parcialmente, são elas: item 4.4.1.b, 4.4.2.a, e 4.4.3, todas do Relatório PC 010/2017/AUD/COFEN.

Assim, em suas conclusões considerou a prestação de contas do Coren-SP referente ao ano de 2016, como REGULAR COM RESSALVAS.

Por sua vez, o Controlador Geral do Cofen emite o CERTIFICADO DE AUDITORIA PC 05/2017, para a prestação de contas do COREN-SP referente ao exercício 2016. No certificado o Controlador opina que as inconformidades não causaram danos ao erário e considera REGULAR COM RESSALVAS as contas do Regional.



en
enfermagem

COFEN
Fls. 470
Sen/abr

III – CONCLUSÃO

Constato que o Coren-SP através de sua Presidente Dra. Fabíola de Campos Braga Mattozinho apresentou a prestação de contas da gestão 2016 dentro das normas e condutas adotadas pela legislação em vigência.

Atendeu os prazos e recomendações ao longo do ano de 2016.

Pelo volume de recursos movimentados pelo Regional e por toda complexidade exigida da legislação brasileira sobre prestação de contas de recursos públicos, verifico que falta muito pouco para que as inconformidades e inconsistências nos dados apresentados sejam superados para a prestação de constas de 2017.

Com estas considerações:

- 1 - RECOMENDO a aprovação da prestação de contas do Coren-SP referente ao exercício 2016 como REGULAR COM RESSALVA;
- 2 - RECOMENDO que cópia do Parecer COFEN AUD nº 032/2017 (pag. 454-463) seja encaminhado ao Coren-SP para conhecimento e possibilite o aprimoramento de sua prestação de contas, no tocante as inconsistências apontadas nos itens 4.4.1b, 4.4.2a, e 4.4.3 do Relatório PC 010/2017-AUD/COFEN;
- 3 - RECOMENDO que encaminhe também cópia do Certificado de Auditoria PC 05/2017 (pag. 464-465).
- 4 – Observo que a prestação de contas do Regional referente ao ano de 2015, também analisado por este Conselheiro, teve uma evolução significativa. Verificado que nas contas de 2016 teve apenas três inconsistências e os prazos foram cumpridos com exatidão. Por isto, merece nosso reconhecimento pelo esforço empreendido pelos gestores do Coren-SP.

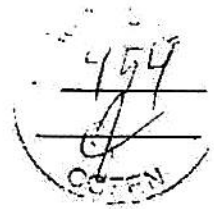
Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2017.

Enf. Antônio José Coutinho de Jesus
Conselheiro Federal Relator
Portaria Cofen 766/2015



cofen
Conselho Federal de Enfermagem



PARECER COFEN-AUD N° 032-2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ementa: Análise das justificativas apresentadas acerca da Prestação de Contas Ordinária - PCO - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren-SP, relativa ao exercício de 2016. - **Regular com ressalvas.**

1. Os aspectos verificados na análise da prestação de contas, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram aqueles definidos pela Resolução Cofen nº 504/2016, bem como pelas normas emanadas do Tribunal de Contas da União – TCU, cabendo ressaltar: Instrução Normativa 63/2010, Decisão Normativa 154/2016 e Decisão Normativa 156/2016.

2. Suprida a fase da análise realizada por meio do Relatório Técnico - PC 010/2017 compete, a esta Chefia de Divisão de Auditoria Interna, relatar a análise do mérito quanto aos atos e fatos praticados pelo COREN-SP, exercício 2016, observando-se todo o arcabouço legal já aplicado à análise de conformidade documental, além do rito estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - 8443/1992, conforme determina os artigos 70 a 75 da Constituição Federal do Brasil.

2.1 DAS INCONFORMIDADES ENUMERADAS PELA EQUIPE TÉCNICA E RATIFICADAS PELA CHEFIA DE DIVISÃO DE AUDITORIA

3.4.2.h) No tocante à Lei 5.905/73, artigo 10, incisos I a III, especificamente no que se refere ao valor a ser transferido ao COFEN tendo como base as receitas arrecadas pelo regional (fls.124 a 133), registre-se que tomando-se por base as informações apresentadas não foi possível ratificar o atendimento ao quanto estabelecido na norma, observando-se que o valor calculado com base na receita auferida pelo regional foi de R\$27.433.981,07 e o efetivamente repassado ao Cofen correspondeu a R\$27.143.034,92 (fl. 127), perfazendo uma diferença de R\$ 290.946,15. Observe-se, ainda, que o montante escriturado pelo Federal remonta em R\$27.108.955,05, sendo que na documentação, ora encaminhada, não foram localizados os comprovantes de depósitos relativos à citada diferença.



cofen
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

459
[Handwritten signature]

4.4.1.a) Registre-se que não foi contabilizada provisão para perda referente ao montante escriturado em dívida ativa (curto e longo prazo) o qual correspondeu a 71,44% do total do ativo, inobservando-se determinação esculpida no MCASP - 6ª Edição, 5.3.5. Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, p. 267. Alerta-se para o fato de que sem o cumprimento de tal determinação o mencionado demonstrativo contábil caracteriza valor superestimado do ativo total e, por conseguinte, resultado patrimonial equivocado.

4.4.1.b) Registre-se a manutenção de de valor inerente a empréstimo concedido ao Coren-SE (fl.61/202) no exercício de 2009, cujo saldo perfaz o valor de R\$80.000,00, sem as necessárias justificativas quanto ao suposto parcelamento, quanto à ausência de pagamentos no exercício de 2016, bem como os critérios de cobrança e atualização do respectivo montante previstos contratualmente, inobservando-se, por conseguinte, princípio basilar de administração pública que estabelece a indisponibilidade do patrimônio público.

4.4.2.a) Registre-se o encaminhamento do quadro detalhado referente à execução dos restos a pagar (fls.134-135), relatando-se divergência naqueles Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 187,20 em relação ao montante escriturado no Balancete de Verificação (fls.59-115).

4.4.3 O regional apresentou as informações inerentes à composição da Dívida Ativa consolidada no exercício de 2016 (219-220), sem encaminhar o respectivo inventário, inviabilizando-se uma análise detalhada, quanto a respectiva liquidez de tais créditos, observando-se, sobretudo, que o montante a receber referente ao período de 2001 a 2010 perfaz o valor de R\$ 37.414.254,53, sem ser constatado no balanço patrimonial do exercício provisão para possíveis perdas, haja vista tratar-se de créditos pendentes por período superior a 15 anos, descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,XI, bem como quanto ao estabelecido no MCASP - 6ª Edição, 5.3.5. Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, p. 267.



cofen
Conselho Federal de Enfermagem



4.7.2 Registre-se que as informações contidas nas notas explicativas não foram suficientes para dirimir as dúvidas suscitadas ao longo da análise das demonstrações contábeis apresentadas referentes à composição da dívida ativa, bem como ao crédito de longo prazo inerente a empréstimo concedido ao Coren-SE no exercício de 2009.

3 – As inconformidades enumeradas pela equipe técnica e ratificadas pela chefia da Auditoria Interna, foram sintetizadas no Memorando nº 060/2017 – Divisão de Auditoria Interna, enviado à Controladoria Geral, e encaminhadas ao Regional pelo Termo de Diligência 076/2017, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse justificativas e considerações finais sobre as contas analisadas.

4 – Apresentadas pelo Regional as justificativas quanto as inconformidades enumeradas no Relatório, passa-se à análise do mérito.

4.1 – Inconformidade item 3.4.2.h do Relatório

No tocante à Lei 5.905/73, artigo 10, incisos I a III, especificamente no que se refere ao valor a ser transferido ao COFEN tendo como base as receitas arrecadadas pelo regional (fls. 124 a 133), registre-se que tomando-se por base as informações apresentadas não foi possível ratificar o atendimento ao quanto estabelecido na norma, observando-se que o valor calculado com base na receita auferida pelo regional foi de R\$27.433.981,07 e o efetivamente repassado ao Cofen correspondeu a R\$27.143.034,92 (fl. 127), perfazendo uma diferença de R\$ 290.946,15. Observe-se, ainda, que o montante escriturado pelo Federal remonta em R\$27.108.955,05, sendo que na documentação, ora encaminhada, não foram localizados os comprovantes de depósitos relativos à citada diferença.

JUSTIFICATIVA



cofen
Conselho Federal de Enfermagem

457
A. J. S.

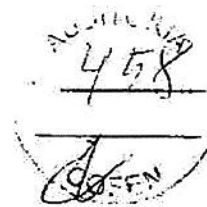
...
...
...

...
...
...

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA – Justificativa ACATADA – A nota explicativa encaminhada pelo Regional foi suficiente para elidir a inconformidade apontada no Relatório.



cofen
Conselho Federal de enfermagem



4.2 – Inconformidade item 4.4.1.a do Relatório

Registre-se que não foi contabilizada provisão para perda referente ao montante escriturado em dívida ativa (curto e longo prazo) o qual correspondeu a 71,44% do total do ativo, inobservando-se determinação esculpida no MCASP - 6ª Edição, 5.3.5. Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, p. 267. Alerta-se para o fato de que sem o cumprimento de tal determinação o mencionado demonstrativo contábil caracteriza valor superestimado do ativo total e, por conseguinte, resultado patrimonial equivocado.

JUSTIFICATIVA

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA – Justificativa ACATADA – Com a instauração do Processo Administrativo nº 797/2017, o Regional demonstra que adotou providências para elidir a inconformidade, o que será considerado para verificação no escopo na Auditoria a ser realizada no Regional aprovado no PAINT 2017.

4.3 – Inconformidade item 4.4.1.b do Relatório

4.4.1.b) Registre-se a manutenção de de valor inerente a empréstimo concedido ao Coren-SE (fl.61/202) no exercício de 2009, cujo saldo perfaz o valor de R\$80.000,00, sem as necessárias justificativas quanto ao suposto parcelamento, quanto à ausência de pagamentos no exercício de 2016, bem como os critérios de cobrança e atualização do respectivo montante previstos contratualmente, inobservando-se, por conseguinte, princípio basilar de administração pública que estabelece a indisponibilidade do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA



cofen
Conselho Federal de Enfermagem



ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA – Justificativa PARCIALMENTE ACATADA

Apesar do Regional informar a tramitação interna quanto aos critérios de cobrança e atualização monetária, não foi informando se o mesmo ocorre por meio de processo administrativo, não sendo anexada também documentação comprobatória, pelo que, recomendamos que o Cofen promova a circularização dos Conselhos Regionais de São Paulo e Sergipe, na ratificação das informações e justificativas apresentadas; observando o cumprimento do que preceitua o Art. 3º da Resolução Cofen 357/2009 e promovendo ainda o acompanhamento das negociações quanto a correção dos valores e seu correto registros contábeis.

4.4 – Inconformidade item 4.4.2.a do Relatório

Registre-se o encaminhamento do quadro detalhado referente à execução dos restos a pagar (fls.134-135), relatando-se divergência naqueles Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 187,20 em relação ao montante escriturado no Balancete de Verificação (fls.59-115).

JUSTIFICATIVA



cofen
Conselho Federal de Enfermagem



...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...
...

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA – Justificativa NÃO ACATADA

Não se fundamenta a justificativa encaminhada pelo Regional, tendo em vista que, exatamente por ser no Balancete de Verificação que ocorrem os registros dos estornos (inclusive o da diferença apurada), e lançamentos manuais; sendo esse o demonstrativo do qual se extrai as informações para os demais demonstrativos e quadros de análise contábil.

4.5 – Inconformidade item 4.4.3 do Relatório

O regional apresentou as informações inerentes à composição da Dívida Ativa consolidada no exercício de 2016 (219-220), sem encaminhar o respectivo inventário, inviabilizando-se uma análise detalhada, quanto a respectiva liquidez de tais créditos, observando-se, sobretudo, que o montante a receber referente ao período de 2001 a 2010 perfaz o valor de R\$ 37.414.254,53, sem ser constatado no balanço patrimonial do exercício provisão para possíveis perdas, haja vista tratar-se de créditos pendentes por período superior a 15 anos, descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,XI, bem como quanto ao estabelecido no MCASP - 6ª Edição, 5.3.5. Ajuste para Perdas da Dívida Ativa , p. 267.

JUSTIFICATIVA



cofen
Conselho Federal de enfermagem



ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA – Justificativa PARCIALMENTE NÃO ACATADA

Ainda que pareça haver divergência no solicitado pela Resolução Cofen 504/2016, também compõem o inventário patrimonial, o inventário da dívida ativa registrada no balanço patrimonial.

Quanto ao encaminhamento do arquivo eletrônico encaminhado, verificamos que o mesmo não guarda consonância com o registrado nos demonstrativos contábeis, bem como, com o quadro enviado junto às justificativas.

Sendo assim, este item será considerado para verificação no escopo na Auditoria a ser realizada no Regional aprovado no PAINT 2017.



cofen
Conselho Federal de Enfermagem

462
[Handwritten signature]

Inconformidade item 4.7.2 do Relatório

Registre-se que as informações contidas nas notas explicativas não foram suficientes para dirimir as dúvidas suscitadas ao longo da análise das demonstrações contábeis apresentadas referentes à composição da dívida ativa, bem como ao crédito de longo prazo inerente a empréstimo concedido ao Coren-SE no exercício de 2009.

JUSTIFICATIVA

[Faint, mostly illegible text, likely the justification for the finding.]

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA – Justificativa PARCIALMENTE ACATADA

Por certo, como informou o Regional, "as notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros e demonstrações contábeis..."; no entanto, tais informações devem também, quando necessário, serem segregadas e com abertura suficiente para esclarecer o item da demonstração contábil.

No entanto, quanto aos pontos da dívida ativa e empréstimo ao Coren-SE, já foram tratados em itens anteriores do presente parecer.

5 - CONCLUSÃO

5.1 – Após análise das justificativas apresentadas pelo COREN – SP, e em cumprimento ao artigo



cofen
Conselho Federal de Enfermagem

467
[Handwritten signature]

10 da lei 8443/92, a Auditoria Interna do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, emite o respectivo Parecer, considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren – SP referente ao exercício de 2016, com base nas análises realizadas dos subitens: **4.3, 4.4 e 4.5** do presente Parecer.

É o Parecer.

Brasília, 05 de outubro de 2017.

[Handwritten signature]

Leziel Alves Lopes
Divisão de Auditoria Interna – COFEN



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONTROLADORIA-GERAL**

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO Nº: PC05/2017

UNIDADE AUDITADA: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

EXERCÍCIO: 2016

PROCESSO Nº: PAD176/2017

Sr. Presidente do Conselho Federal de Enfermagem

1. Foram examinados, quanto à estrutura, conteúdo e forma, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01 Jan 2016 a 31 Dez 2016.
2. No exercício de 2016 não foram realizados exames no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, conforme previsto no PAINT 2016 – PAD 904/2015 – em razão das medidas de contenção de gastos com pagamento de diárias até 31/12/2016, conforme Memorando nº 019/2016 – Gabinete da Presidência, que em cumprimento à determinação presidencial, suspendeu as atividades de auditoria *in loco*, nos Conselhos Regionais de Enfermagem do AC, AM, PA, RS, SC, SE, SP, TO e Instituto Anjos da Enfermagem, previstas para aquele exercício, conforme Memorando Controladoria nº 260/2016.
3. Foram apresentadas análises sobre os demonstrativos orçamentários, contábeis e documentações previstas na Resolução Cofen nº 504/2016 e na Portaria TCU nº 59/2017, que devem fazer parte do Processo de Prestação de Contas, originando o Relatório de Prestação de Contas Anual PC 001/2017, fls. 357/388 – Controladoria Coren-SP, Relatório de Prestação de Contas Anual PC 010/2017 – Divisão de Auditoria Interna, fls. 412/439, diligências para justificativas, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, por meio do Memorando nº 060/2017 – Divisão de Auditoria Interna e Termo de Diligência nº 076/2017 Controladoria-Geral, fls. 440/452, culminando no Parecer Cofen-Aud nº 032/2017, fls. 454/463, da lavra da Chefia da Divisão de Auditoria Interna, com opinião pela aprovação das contas do exercício de 2016, com as seguintes ressalvas:

4. Ressalvas:

- 4.1. Manutenção de valor inerente a empréstimo concedido ao Coren-SE, no exercício de 2009, sem as necessárias justificativas e providências e cobrança - Resolução do **Conselho Federal de Contabilidade nº 1.185/09 - NBC TG 26** que trata da apresentação dos demonstrativos contábeis.
- 4.2. Divergência dos restos a pagar processados, no quadro detalhado da execução dos RPs e o saldo constante naquela conta no Balancete de Verificação encerrado em 31/12/2016 - - Resolução do **Conselho Federal de Contabilidade nº 1.185/09 - NBC TG 26** – que trata da apresentação dos demonstrativos contábeis;
- 4.3. Ausência de inventário da Dívida Ativa Consolidada no exercício 2016 – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 6ª Edição – Item 5.3.5, p. 267 – que trata de Ajustes para Perdas da Dívida Ativa.

5. Recomendações:

- 5.1 - Que o Cofen promova a circularização dos Conselhos Regionais de Enfermagem de São Paulo e Sergipe, com vistas à ratificação de saldo empréstimo mantido entre as duas Autarquias, no esteio do que prevê o artigo 3º da Resolução Cofen nº 357/2009;
- 5.2 - Ao Coren-SP, que faça acompanhar seus demonstrativos contábeis, todas as notas explicativas necessárias a clarear a situação patrimonial neles consignada, conforme Resolução CFC nº 1.185/2009 e;
- 5.3 - Adote providência prevista no MCASP, quanto ao inventário da Dívida Ativa Consolidada, procedendo os ajustes para perdas da Dívida Ativa, nele previstos.
6. Nossa opinião, em face do que foi analisado em 2016 e sua amplitude, de acordo com o escopo mencionado nos parágrafos segundo e terceiro deste Certificado. A gestão dos responsáveis relacionados neste processo deve ser considerada REGULAR, com as ressalvas dos subitens 4.1 a 4.3 supra e recomendação de item 5, que deverão constar de quadro específico do Relatório de Gestão a ser encaminhado ao TCU em 2018 - "RECOMENDAÇÕES EMANANDAS DOS ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO".
7. Certificada esta opinião, ao Pleno para emissão do Parecer do Colegiado (da lavra de Conselheiro Relator designado), que nos termos do Anexo à Portaria TCU nº 59/2017, compõe o Relatório de Gestão a ser encaminhado via Portal E-Contas do Tribunal de Contas da União, até o dia 31/05/2018.

Brasília, 16 de outubro de 2017.



José Carlos Teixeira
Controlador-Geral
Contador - CRC DF 006678
Auditor CFC 10º EQT/2010 - QTG (Empresas em Geral)
e Empresas e Entidades reguladas pela SUSEP.